



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 00/2023

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

A presente proposta objetiva atender a recomendação ministerial exarada nos autos do PAA 62.1144.0000114/2023-0 (SEI 29.0001.0050610.2023-59) bem como o previsto no artigo 132 do ECA (Lei Federal nº 8.069, de 1990) com a nova redação dada ao artigo 136 pela Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 e também a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 que dispõe sobre o **processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar**, visando o processamento da eleição dos cargos de conselheira tutelar, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2018 e as alterações necessárias à consolidação do pleito no 1º (primeiro) domingo do próximo mês de outubro de 2023.

Ante o exposto, e contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e demais Edis no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a deliberação do projeto de lei em comento em **REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, na forma ora proposta.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



DANY WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus	
Protocolo	141 / 23
Data:	29 / 03 / 2023
Ass.:	Edilson

Pça. dos Poderes Municipais - nº 57 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - CEP: 06550-000 - Tel: **11 4131 9191**

**#PIRAPORA
PRA TODOS**

📌 @prefpiraporadobomjesus
📌 @prefpiraporadobomjesus
🌐 www.piraporadobomjesus.sp.gov.br
✉ gabinete@piraporadobomjesus.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2023

"Altera e acrescenta dispositivos á Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2.018 e dá outras providencias."

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§2º, 3º e 4º todos do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2018 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

§ 2º - O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novos processos de escolha, na forma do disposto no artigo 132 do ECA.

§3º A recondução consiste na possibilidade de exercício de mandatos subsequentes, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos gerais e específicos.

§4º A possibilidade de recondução prevista nos §§ anteriores abrange todo território do município."

Art. 2º - O artigo 26 da Lei Municipal nº 1157, de 6 de novembro de 2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26–A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Resolução a ser publicada, na forma que dispuser a lei municipal 6 (seis)



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

meses antes do certame previsto no artigo 25, podendo o referido Conselho solicitar até 3 (três) servidores municipais designados pelo Prefeito Municipal, para auxiliar em todo processo eleitoral, sendo 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social; 1 (um) da Procuradoria Geral do Município e 1 (um) do Gabinete do Prefeito.”

Art.3º O artigo 37 da Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2018, passa a vigor com acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 37 – (...)

XIII- adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.”

Art. 4º O artigo 45 da Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2018 passa a vigor com acréscimo dos seguintes incisos e parágrafo único:

“Art. 45 (...)

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 37 da Lei Municipal nº 1157, de 6 de novembro de 2018, relativa ao Conselho Tutelar.”

Parágrafo Único. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

§ 3º Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 4º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 5º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 6º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal de Pirapora do Bom Jesus, em tudo que lhe for compatível com as obrigações legais atinentes aos deveres da missão institucional do Conselho Tutelar, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



**PREFEITURA DE
PIRAPORA DO BOM JESUS**
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 8º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 9º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do CMDCA, auxiliados por servidores públicos municipais designados por portaria do chefe do poder executivo municipal.”

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.157, de 6 de novembro de 2018, revogando-se as contrárias.

Pirapora do Bom Jesus, de de 2.023.

DANY WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SÉRGIO DE SOUZA

PROCURADOR-GERAL



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 020/ 2023.

RELATOR – JOSE APARECIDO DE SOUZA

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de projeto de lei ordinária que altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 1.157 de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 12 de maio de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR – JOSE APARECIDO DE SOUZA

MAURO LUCIO VILAS BOAS

KATHERINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO

MAURO LUCIO VILAS BOAS

KATHERINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA